

**PARECER**

Projeto de Lei nº 071/2019.

*“Súmula: Acrescenta as Ações a Programa da Lei nº 3636/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias -2020, e dá outras providências.”*

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 071/2019, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo acrescentar ações a Programas da Lei nº 3636/2019, que trata sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias -2020.

A justificativa gira em torno da necessidade verificada no sentido de acrescentar novas ações, sendo elas:

Ação 2381 - Gestão dos Serviços de Saúde 15% - Maternidade – Programa 0030 – Programa de Atenção à Maternidade - Recursos Municipais ( Fonte 303), Ação 2381 – Gestão dos Serviços de Saúde 15% - Atenção Especializada em Saúde – Recursos Municipais ( Fonte 303), Ação 2383 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Especializada em Saúde – Programa 0031-Programa de Serviços na Atenção Especializada Em Saúde – Recursos Estaduais e Federais ( Fonte 495 e 494). Na Ação 1067 – Contrato de Repasse Modernização decampo de Futebol, Programa 0023 – Programa de Desenvolvimento do Esporte, Paradesporto e Lazer para benfeitorias e melhorias na estrutura dos campos de Futebol do MUNICIPIO, DA Lei nº3636/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2020, e dá outras providências.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal diz que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Por analogia aplicada ao tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

**Art. 6º - Compete ao Município:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local

[...]

IX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

**Art. 21 –** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

p) às políticas públicas do Município;

[...]

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

**Art. 51** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**Art. 111** – Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

**Parágrafo Único** – O Município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

**Art. 114** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 3636, de 11 de junho de 2019 diz que:

**Art. 1º.** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

V - as disposições gerais.

Parágrafo único. - Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e ementas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

**Art. 2º.** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I – Ampliar e Melhorar o acesso da população aos Serviços de Saúde;
- II – Ampliar os serviços de Saneamento Básico e garantir a qualidade do meio ambiente;
- III – Apoiar o Desenvolvimento Agropecuário;
- IV – Elevar o nível de Educação Básica e Qualificação Profissional da População;

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **ASSESSORIA** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 09 de setembro de 2019.

  
Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437